

BOLETIM DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ

Ano 3 | Nº 004 | junho/julho de 2023

CORPO DELIBERATIVO**TRIBUNAL PLENO****Presidente**

Cons. Antonio José Guimarães

Vice-Presidente

Cons. Lúcio Vale

Corregedor

Cons. José Carlos Araújo

Ouvidor

Cons. Sérgio Leão

Integrantes

Cons. Daniel Lavareda

Cons. Mara Lúcia Barbalho

Cons. Cezar Colares

CÂMARA ESPECIAL**Presidente**

Cons. Daniel Lavareda

Vice-Presidente

Cons. Cezar Colares

Integrantes

Cons-Subt. José Alexandre Pessoa

Cons-Subt. Sérgio Dantas

Cons-Subt. Adriana Oliveira

Cons-Subt. Márcia Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**Procuradora-Geral**

Elisabeth Massoud da Silva

Procuradora-Corregedora

Maria Inez Gueiros

Procuradora-Ouvidora

Maria Regina Cunha

CORPO TÉCNICO**SECRETARIA GERAL (SG)**

Jorge Cajango

Hilda Normando

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO (CCE'S)

Rogério Rivelino

Socorro Pessoa

Ocyr Mello

Alessandra Braga

Rita Libório

Érika Maestri

Tacianna Gontijo

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO (DIPLAMFCE)

Felipe Souza

Camila Carreira

NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL (NAP)

Luiza Montenegro

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (NIE)

Mauro Passarinho

NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA (NPT)

Bernardo Araújo

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA DO (CPJ/TCMPA)

Raphael Maués Oliveira

Jorge Cajango

Robson do Carmo

Marcelo Oliveira

Luiza Montenegro

Roni Batista

José Maria Gama

CORPO DE GESTÃO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Mario Newton Pepes Hermes

DIRETORIA ADMINISTRATIVA (DAD)

Claudinéia Silva Barros

Kamila Rezende

DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)

Raphael Maués Oliveira

Alessandra do Vale Aguiar

DIRETORIA ORÇAMENTO E FINANÇAS (DIORF)

Adelia Monteiro

Ulaima Finardi

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)

Marcus Souza

Luiz Antônio

CONTROLE INTERNO

Alcimar Lobato

OUVIDORIA

Manoella Nascimento

CORREGEDORIA

Karol Pedreira

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS "CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA"

Brenda Oliveira

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (ASCOM)

Marcelo Oliveira

1. APRESENTAÇÃO	04
2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)	05
3. INSTRUÇÕES NORMATIVAS	10
4. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	11
5. DOUTRINA	13

A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA APRECIÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM):
Uma reflexão acerca de sua destinação e de seus impactos nas despesas com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), dando continuidade ao desenvolvimento e aprimoramento de sua função pedagógica, faz lançar a 4ª Edição do “Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará” (BCPM/TCMPA), conforme regramento estabelecido a partir da aprovação da [Resolução Administrativa nº 18/2021/TCMPA](#), assegurando-se o acesso de sua jurisprudência e demais instrumentos normativos e doutrinários.

Em sua 4ª Edição, o BCPM/TCMPA mantém a premissa de acessibilidade, com a simplificação da linguagem estabelecida junto aos resumos dos atos decisórios, visando assegurar um canal direto e continuado do Colegiado e área técnica do TCMPA, junto aos seus jurisdicionados e sociedade civil, trazendo conhecimento e informações, a partir da mais ampla divulgação de sua jurisprudência e normativos.

Seguindo a mesma linha editorial, constante de sua 1ª Edição, é mantida a publicação de artigos técnico-científicos, selecionados pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, conforme previsão da citada Resolução Administrativa que instituiu o BCPM/TCMPA, estimulando e fortalecendo, desta forma, a produção acadêmica no âmbito desta Corte de Contas.

Para além disto, dando-se continuidade ao estabelecido a partir de sua 2ª Edição, o BCPM/TCMPA mantém a consolidação das Instruções Normativas editadas a partir de janeiro de 2022, reforçando a importância destes instrumentos regulamentadores, os quais, por força das competências estabelecidas junto à Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará e Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LC n.º 109/2016), revestem-se de caráter impositivo ao atendimento, por parte dos jurisdicionados desta Corte de Contas.

O BCPM/TCMPA contém informações sintéticas das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento, destacados pela Comissão Permanente de Jurisprudência desta Corte de Contas (CPJ/TCMPA), a partir de levantamento próprio e da indicação realizada por Membros, servidores que compõem as áreas técnicas e serviços auxiliares, para além daquelas encaminhadas pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fomentando-se a ampla participação de todos aqueles que integram o controle externo dos municípios jurisdicionados deste Tribunal.

Conforme termos da [Resolução Administrativa nº 18/2021/TCMPA](#), a CPJ/TCMPA procedeu com a consolidação e elaboração de ementas e enunciados, os quais buscam dar maior acessibilidade aos leitores do BCPM/TCMPA, por intermédio de elementos textuais que procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos, sem que tais elementos, contudo, venham a se constituir como resumo oficial das decisões prolatadas, ou, tampouco, representem o posicionamento prevalecente do TCMPA sobre a matéria, ao que se impõe, para aprofundamento do conhecimento e dos temas destacados, o acesso ao inteiro teor das deliberações apresentadas, possível a partir dos *links* disponíveis nesta publicação.

É desta forma que, apresentadas as diretrizes e metodologias de construção do Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará, espera-se contribuir para a disseminação do conhecimento, junto aos jurisdicionados e sociedade civil, na construção de um modelo aperfeiçoado e eficiente de gestão pública municipal no Estado do Pará.

RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA
Presidente da CPJ/TCMPA

2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

2.1. Resolução nº 16.526 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP). INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. PREJULGADO DE TESE (ART. 241, RITCMPA).

A Constituição Federal assegurou em seus artigos 146 e 170, CF/88 o tratamento favorável (diferenciado e simplificado) para as microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) quanto à matéria fiscal, tributária, trabalhista e comercial, que trazendo para um cenário local (municipal) ou regional, fomenta a circulação de bens, serviços e receitas públicas oriundas de contratações realizadas a partir de processos licitatórios, verificada a clara intenção ou objetivo do ente municipal em direcionar ou centralizar, as aquisições de produtos e serviços que venham a ser contratados pelo Poder Público, junto aos microempresários e empresários de pequeno porte do próprio município e/ou da região, sendo possível a edição de lei, no âmbito da municipalidade, para promover a ampla participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações por microrregião e mesorregião, condicionada a observação das disposições nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar 123/06 e, desde que ocorram em situações excepcionais devidamente justificadas em virtude da peculiaridade do objeto a ser contratado ou por políticas públicas devidamente especificadas e demonstradas que atendam às finalidades dispostas no art. 47 da LC 123/06.

2.2. Resolução nº 16.474 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL (§5º, ART. 153 E NOS ARTIGOS 158 E 159, DA CF/88) E DA RESOLUÇÃO N.º 12.946/2017/TCMPA. ORIENTAÇÕES FIXADAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2/2022/TCMPA. RECEITA DO FUNDEB. NÃO INCLUSÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO DAS RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DO DUODÉCIMO DEVEM SER APURADAS NO VALOR BRUTO. VEDADO O DESCONTO DO VALOR CORRESPONDENTE À COTA PARTE DO FUNDEB. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 241, DO RITCMPA).

O Plenário do TCMPA ao apreciar consulta formulada acerca da base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, reafirma a sua jurisprudência e orientações expedidas, destacando-se o conteúdo da Resolução n.º 12.946/2017 e a Instrução Normativa n.º 2/2022. Nesse sentido, aporta ainda pertinentes esclarecimentos sobre a não inclusão das receitas do FUNDEB na sobredita base de cálculo e, ainda, da impossibilidade de aplicação de descontos, pelo Poder Executivo, na apuração devida, dos valores correspondentes à cota parte do FUNDEB.

2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

2.3. Resolução nº 16.424 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. INTEGRALIDADE E PARIDADE. CÁLCULO. SERVIDOR APOSENTADO DO MAGISTÉRIO. CONSONÂNCIA E RATIFICAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA AF1544/2022/NAP/TCMPA.

1. A aplicação do piso estabelecido pela Lei 11.738/2008, regulamentado pela Portaria nº 67/2022-MEC, estende-se apenas aos profissionais do magistério aposentados cujos benefícios tenham sido concedidos com fundamento nas normas constitucionais que garantem paridade com os servidores em atividade (art. 7º da EC 41/2003, arts. 2º e 3º da EC 47/2005 e art. 1º da EC 70/2012);
2. A paridade se refere às parcelas de natureza permanente e àquelas vinculadas a requisito e percentual estabelecido no estatuto municipal e devem observar a equivalência disposta no processo de concessão da aposentadoria, cujo respectivo ato foi remetido pelo instituto previdenciário a este Tribunal de Contas para fins de registro (art. 71, III, da CRFB);
3. Para fins de paridade, conforme entendimento do STF, o novo piso salarial dos professores deve ser comparado com o vencimento base e as parcelas permanentes inerentes ao cargo, em caráter geral, e estabelecidas no respectivo PCCR;
4. Os servidores inativos não contemplados pelas normas referenciadas no item 1 terão seus benefícios reajustados em conformidade com o § 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC 41/2003, ou seja, nos termos do art. 15 da Lei Federal 10.887/2004 (mesmo índice aplicado ao RGPS).
5. Impõe-se o detalhamento das parcelas que compõem o pagamento de aposentadorias e pensões, observadas as regras de paridade constitucionalmente fixadas, junto aos respectivos contracheques.

Após a última Reforma da Previdência (EC 103/2019), que incluiu o §14 no art. 37 da Constituição Federal, a aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) do servidor público estatutário, em razão de suas contribuições em decorrência do cargo de provimento efetivo, implicará na ruptura do vínculo funcional, com o conseqüente afastamento do servidor de ativo para inativo, além da vacância do cargo, independentemente de lei local.

Na legislação previdenciária, a paridade se traduz como uma regra de reajuste dos proventos dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou de pensão por morte, logo, os proventos de inativos e pensionistas serão reajustados toda vez que houver reajuste para os servidores ativos. Este é um direito dos servidores públicos que, na prática, recebem a mesma majoração que os servidores da ativa têm, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, em outras palavras, recebem as mesmas atualizações salariais. Diante deste panorama, possuem direito à paridade os aposentados nos termos do art. 7º da EC 41/2003 e da EC 47/2005 e os profissionais do magistério alcançados pelas disposições da EC 70/2012, que adicionou o art. 6º-A à EC 41/2003 – quais sejam, aposentados por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República e que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.

2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

2.4. Resolução nº 16.154 (Consulta, Relatora Conselheira Mara Lúcia)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGIME REMUNERATÓRIO DE AGENTES POLÍTICOS (VEREADORES), 13º, SUBSÍDIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FIXAÇÃO EM LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVAR PREVISÃO DA DESPESA JUNTO À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA 2/2022/TCMPA.

Conforme previsão em Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA, é possível que ocorra o pagamento de 13º subsídio aos servidores públicos, condicionada a regulamentação do próprio Município em Lei Orgânica, não havendo prejuízo da previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), não incorrendo em impeditivos previstos em instrumento normativo referentes à concessão de direitos sociais previstos no art. 7º, VII, XVII, CF/88, desde que ocorra previsão em Lei Orçamentária Anual. De mesmo modo, é legítima a retroatividade do período de apuração de férias e terço constitucional de férias para pagamento do ano integral de competência, entendido este como o de edição da norma legal regulamentadora, no âmbito municipal, dos direitos sociais previstos nos incisos VIII e XVII, do art. 7º, da CF/88, tal como fixado pelo C. STF, nos termos do RE 650.898- RS.

2.5. Resolução nº 15.884 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS X CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA LEGAL.

1. A Ata de Registro de Preços é instrumento pré-contratual, que não substitui a formalização da contratação, através de termo/instrumento próprio, conforme fundamentação constante no parecer.

2. A vigência da Ata de Registros de Preços, na forma do disposto pelo inciso III, §3º, do art. 15, da Lei Federal nº 8.666/1993, está limitada em até um ano, dentro do qual deverão/poderão ser celebrados os respectivos contratos, sendo vedada qualquer prorrogação que não observe a limitação temporal em questão, para a celebração dos contratos.

3. Os contratos ou instrumentos análogos celebrados, na forma legal, a partir da Ata de Registro de Preços, possuem autonomia, com vigência e possibilidades de prorrogação, alteração, de modo independente da Ata, passíveis, dentro das hipóteses e limites fixados pelo art. 57, da Lei Federal nº 8.666/1993, de sofrerem alterações, inclusive de prazo.

A Ata de Registro de Preços (ARP) constitui documento oficial e público que assegura ao Poder Público a celebração de contratações futuras, vinculando o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, seu(s) produto(s) e/ou serviço(s), durante o período de vigência do procedimento, qual seja pelo marco temporal máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93. Assim, os contratos ou instrumentos oriundos de Ata de Registro de Preços, possuem autonomia, com cláusulas próprias que admitem as condições de vigência, podendo ser prorrogado independentemente da vigência da Ata de Registro de Preço desde que observada as disposições previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

2.6. Resolução nº 15.878 (Consulta, Relator Conselheiro Sérgio Leão)

EMENTA: CONSULTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DO TCMPA. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÕES DO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/01/2022. POSSIBILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. ATO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES PÚBLICOS.

1. As vedações estabelecidas pela LC nº 173/2020, objetivam afastar o aumento de despesas de pessoal, até 31/12/2021, em virtude das circunstâncias orçamentárias e financeiras advindas da pandemia da COVID-19.

2. A criação de cargos ou empregos públicos, assim como a realização de concursos públicos e/ou nomeações para seu provimento, que não se enquadrem nas hipóteses de exceção da LC nº 173/2020, somente poderão gerar efeitos financeiros a partir de 01/01/2022.

3. O Poder Legislativo Municipal possui legitimidade para a criação, transformação ou extinção de cargos públicos, por intermédio de ato próprio, prescindindo, assim, de lei em sentido estrito.

4. A criação, transformação ou extinção de cargos públicos das - Câmaras Municipais poderá se dar por intermédio de Resolução ou, mediante expressa previsão na Lei Orgânica Municipal, por intermédio de Decreto Legislativo.

5. A fixação ou alteração remuneratória dos servidores do Poder Legislativo Municipal, somente poderá se dar por intermédio de lei, em sentido estrito, nos termos do inciso X, do art. 37, da CF/88.

6. Entendendo pela incidência de repercussão geral, dada a inequívoca complexidade e repercussão social, jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos municípios do Estado do Pará.

7. Proposição de fixação decisória sob a forma de Prejulgado de Tese (Art. 241, RITCMPA).

É possível a elaboração de projeto de lei ou ato normativo análogo destinado a criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos, desde que seus efeitos práticos incorram em ano posterior, observada as disposições previstas na Lei Complementar 173/2020. Desse modo, as Câmaras Municipais com base no princípio da simetria administrativa possuem a prerrogativa de criar, transformar ou extinguir seus cargos, funções e empregos públicos, por intermédio de Resolução do Poder Legislativo, ficando, contudo, vedado a tais entes municipais, a fixação, revisão ou reajuste das respectivas remunerações, para as quais se exige, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88, a precedência de lei, em sentido estrito.

2.7. Resolução nº 15.876 (Consulta, Relator Conselheiro Lúcio Vale)

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

É possível que os Municípios celebrem contratações de empresas especializadas para execução indireta (terceirização) de atividades intermediárias, secundárias e acessórias (atividades-meio), desde que não ocorra a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado, assim como não poderão ser terceirizados os mesmos serviços quando relativos à fiscalização e relacionados ao exercício do poder de polícia (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º do

2. PREJULGADOS E CONSULTAS (TRIBUNAL PLENO)

Decreto 9.507/18), proibindo de forma contundente quanto às atividades inerentes às categorias funcionais constantes do plano de cargos da entidade, dentre as quais, encontram-se as atividades-fim, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2.8. Resolução n.º 16.584 (Consulta. Relator Conselheiro Daniel Lavareda)

EMENTA: *PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO 2023. CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E CONTRATAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA AS UNIDADES DE ENSINO, COM RECURSOS DO FUNDEB (30%), CLASSIFICANDO-AS COMO DESPESA DA MDE. DECISÃO PLENÁRIA PELA ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO, DESDE QUE EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO QUE JUSTIFICOU SUA INCORPORAÇÃO, SENDO CINGIDO ÀS UNIDADES DE ENSINO ABARCADAS.*

O Plenário do TCMPA ao apreciar consulta formulada pelo Município de Novo Progresso, fixou entendimento quanto à possibilidade e legalidade de aplicação de recursos públicos na aquisição de equipamentos e serviços de segurança destinados às escolas municipais, passíveis, assim, de classificação como despesa vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Nesse sentido, fixou entendimento quanto a possibilidade de utilização de recursos oriundos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB, desvinculados da remuneração dos profissionais da educação básica, desde que igualmente destinados ao aparelhamento (equipamentos e serviços) de unidades escolares do ente municipal.

2.9. Resolução n.º 16.013 (Consulta. Relator Conselheiro José Carlos Araújo)

EMENTA: *CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA (ART. 37, INCISO X, DA CF/88). APLICAÇÃO DE REAJUSTE/REVISÃO DE REMUNERAÇÃO SEM PRÉVIA LEI AUTORIZATIVA CONFIGURA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMISSÃO À PRECEDENTES CONSULTIVOS E NORMATIVOS DO TCMPA.*

O Tribunal Pleno ratifica seus precedentes, estabelecendo orientação, na forma constitucional do inciso X, do art. 37, quanto a exigência de lei, em sentido estrito, para a fixação e revisão remuneratória no âmbito municipal, ainda que vinculada ao atendimento do piso nacional do magistério. Nesse sentido, faz remissão as consequências a que estão submetidos os gestores que deixam de observar a previsão constitucional, destacando-se a hipótese prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. INSTRUÇÕES NORMATIVA

3.1. Instrução Normativa n.º 01/2023/TCMPA que “DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2021/TCMPA, DE 10/12/2021, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E OS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

3.2. Instrução Normativa n.º 02/2023/TCMPA que “FIXA ENTENDIMENTOS, ORIENTAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AOS MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

3.3. Instrução Normativa n.º 03/2023/TCMPA que “DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

3.4. Instrução Normativa n.º 04/2023/TCMPA que “DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO REGULAR ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS ÀS SECRETARIAS DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - SPREV E DO TESOURO NACIONAL - STN, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 9.717, DE 1998, E DO ARTIGO 241, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

4. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 4.1. [Resolução Administrativa n.º 01/2023/TCMPA](#)** que “APROVA O PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ” E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.”
- 4.2. [Resolução Administrativa n.º 02/2023/TCMPA](#)** que “APROVA O PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ” E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.”
- 4.3. [Resolução Administrativa n.º 03/2023/TCMPA](#)** que “REGULAMENTA A CONCESSÃO DA MEDALHA DE ORDEM DE MÉRITO DE CONTAS “GOVERNADOR ALACID DA SILVA NUNES” DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ EM COMEMORAÇÃO AO QUADRAGÉSIMO ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DO TCMPA.”
- 4.4. [Resolução Administrativa n.º 04/2023/TCMPA](#)** que “APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO - PAF DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCMPA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.”
- 4.5. [Resolução Administrativa n.º 05/2023/TCMPA](#)** que “APROVA O RESULTADO DO SORTEIO DAS RELATORIAS DOS CONSÓRCIOS MUNICIPAIS, POR SORTEIO, PARA O BIÊNIO DE 2019 E 2020 E O QUADRIÊNIO DE 2021 A 2024, DOS GRUPOS DE MUNICÍPIOS FIXADOS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2021/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- 4.6. [Resolução Administrativa n.º 06/2023/TCMPA](#)** que “REGULAMENTA O REGIME DE PLANTÃO, PREVISTO PELO ART. 37, INCISO VIII C/C ART. 53, DA LEI ESTADUAL Nº 9.493/2021 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- 4.7. [Resolução Administrativa n.º 07/2023/TCMPA](#)** que “DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR E DO CONSELHO CONSULTIVO PEDAGÓGICO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS “CONSELHEIRO IRAWALDYR ROCHA”, PARA O BIÊNIO 2023-2024.”
- 4.8. [Resolução Administrativa n.º 08/2023/TCMPA](#)** que “APROVA O PROJETO PRIMEIRA INFÂNCIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ”.
- 4.9. [Resolução Administrativa n.º 09/2023/TCMPA](#)** que “APROVA O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA REMUNERATÓRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ”.

4.10. Resolução Administrativa n.º 12/2023/TCMPA que “REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, PARA INSERÇÃO, ALTERAÇÃO E MONITORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

4.11. Resolução Administrativa n.º 13/2023/TCMPA que “APROVA A ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO - OTIS Nº 02/2023/CAP/DIPLAMFCE/TCM-PA ACERCA DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS A SEREM SEGUIDOS EM RELAÇÃO À APURAÇÃO, AO REGISTRO E AO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE ELIMINAÇÃO DE EXCEDENTES”.

4.12. Resolução Administrativa n.º 14/2023/TCMPA que “APROVA A ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO - OTIS Nº 03/2023/CAP/DIPLAMFCE/TCM-PA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS INTERNOS A SEREM SEGUIDOS QUANDO VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO ENVIO DE COMPETÊNCIAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCMPA”.

4.13. Resolução Administrativa n.º 15/2023/TCMPA que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, A ESTRUTURAÇÃO, AS COMPETÊNCIAS E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA APRECIÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Lara Ferreira dos Santos

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista (MBA) em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Fundação Getúlio Vargas (FGV). Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, atualmente, Assessora Especial do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Controle Externo pertencente ao Poder Legislativo, mais precisamente ao Congresso Nacional¹, é exercido, na esfera federal, com a auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão independente, autônomo e com competências constitucionais próprias, previstas no art. 71 da Constituição Federal (CF).

Ao Tribunal de Contas da União, diante da previsão contida no art. 71, III da CF², cabe apreciar, para fins de registro, os atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Nesse contexto, o papel do TCU é de suma importância, visto que, no exercício de sua função de fiscalizar e controlar, cabe à Corte de Contas verificar o exato preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais dos atos sujeitos a registro.

Assim, o registro reconhece a legitimidade do vínculo existente entre a Administração Pública e o servidor, não se tratando, portanto, de mera formalidade, mas sim, de um pressuposto de eficácia do ato.

Nesse diapasão, verifica-se que a natureza jurídica do ato de aposentadoria do servidor público é de ato complexo, que só se aperfeiçoa após o seu efetivo registro na Corte de Contas, de acordo com entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.³

Ressalta-se que, em regra, os processos que correm perante o Tribunal de Contas são alcançados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com exceção da apreciação inicial dos atos de aposentadorias, reformas e pensões, conforme Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal:

¹Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

³(RE nº 636.553, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 19-2-2020, DJE 129 de 26-5-2020).

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Destaca-se que, por Princípio do Contraditório, entende-se "a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos processuais às partes, e, de outro lado, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis" (LEITE, 2010).⁴ Tal princípio tem previsão constitucional contida no art. 5º, LV:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, há outras previsões constitucionais que citam o contraditório.

Já o Princípio da Ampla Defesa é conceituado como "a oportunidade que deve ter o acusado de mostrar suas razões" (VELOSO JÚNIOR, 2010).⁵ De igual forma, tal princípio tem amparo constitucional, no art. 5º, XXXII e XXXVIII, "a" da CF/88:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

Em que pese a inteligência da referida Súmula, havia entendimento pacificado no ordenamento jurídico de que, caso os processos de aposentadorias, reformas e pensões demorassem mais de 5 (cinco) anos para serem apreciados pela Corte de Contas, sua aplicação era afastada, sendo possível ao interessado a utilização dos supracitados princípios.

Contudo, evoluindo no entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em 19/02/2020, apreciou o Tema 445 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixando a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

⁴EITE, Gisele. Sobre o princípio do contraditório. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sobre-o-principio-do-contraditorio/>

⁵VELOSO JÚNIOR; José Ribamar. O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-principio-constitucional-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-processo-administrativo-disciplinar/>

Nesse contexto, findo o prazo de 5 (cinco) anos, após a entrada do processo no Tribunal de Contas, tais atos serão definitivamente registrados, ou seja, a Corte de Contas efetuará o seu registro tácito.

A decisão tomada pelo Supremo busca evitar eventuais abusos na demora do exercício da competência instituída no art. 71, III da Constituição Federal, visto que, o Estado deve agir como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, através da estabilidade das relações jurídicas.

A fixação do Tema 445 reflete a proteção da manutenção dos atos administrativos, cujos efeitos se prolonguem no tempo e gerem uma expectativa legítima de continuidade por parte de seus beneficiários, ainda que esses atos sejam eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, com competência instituída nos art. 71, §1º da Constituição do Estado do Pará⁶ e no art. 1º do seu Regimento Interno (Ato 23), acompanhando a evolução do ordenamento jurídico, expediu a Instrução Normativa nº 8/2021/TCMPA, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

Portanto, o TCMPA proporciona maior transparência à sociedade, bem como aos jurisdicionados e aos beneficiários dos atos concedentes de aposentadoria e pensão dos servidores municipais, amparados pelo Regime Próprio de Previdência,⁷ cujos processos se enquadrem no lapso temporal amparado pela decisão do Supremo

Conclui-se que, com a fixação do Tema 445, com Repercussão Geral reconhecida, o entendimento acerca da aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório em face da Corte de Contas, por ocasião da apreciação dos atos de aposentadoria, reforma e pensão não faz mais sentido, em virtude do registro tácito de tais atos, após o decurso do tempo.

⁶Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

⁷CF - Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM): Uma reflexão acerca de sua destinação e de seus impactos nas despesas com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lauro Fontes Júnior

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais de Parauapebas. Coordenador do Comitê Orçamentário 1º grau do TJPA. Coordenador do Centro de Inteligência (alta litigiosidade tributária) do TJPA. Coordenador do Macrodesafio Tributário do TJPA. Mestre em Direitos Fundamentais – Universidade de Lisboa/PT. Pós-graduando em Direito e Economia – UNICAMP/SP. Especialista em Direito Tributário – IBET/SP. Bacharel em Direito pela PUC/SP.

Raphael Maués Oliveira

Diretor Jurídico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Coordenador do Boletim de Contas Públicas Municipais do Estado do Pará. Instrutor da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”. Membro do Comitê de Súmula e Jurisprudência do Instituto Rui Barbosa/IRB. Mestre em Direito Penal Econômico – Universidade de Coimbra/PT. Especialista em Direito Tributário – CEU/SP. Especialista em Ciências Jurídico Criminais - Universidade de Coimbra/PT. Bacharel em Direito - UNAMA/PA.

A Constituição Federal de 1988, a qual trouxe a constitucionalização do meio ambiente, aderiu a recomendações já existentes, desde 1972, oriundas da ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE), que defendia o princípio do “poluidor pagador”, visando estabelecer a premissa de que os custos, totais ou parciais, gerados pela exploração ambiental, deveriam ser suportados pelo agente responsável pela atividade econômica.

Tal princípio, como bem destaca **MYRZA PEGADO**ⁱ, já se fazia presente no campo legislativo nacional, consoante termos do inciso VII, do art. 4º, da [Lei Federal n.º 6.938/81](#)ⁱⁱ, ao que inserido, na Magna Carta, conforme elementos fixados nos §§2º e 3º, do art. 225ⁱⁱⁱ.

A partir de uma perspectiva integrativa das disposições constitucionais e legais referenciadas, compreende-se que tais buscam consignar um distanciamento conceitual incidentes nas taxas, impostos e/ou tributos, meramente arrecadatários, para uma visão de proteção e desenvolvimento local, tal como se pode compreender, essencialmente, a Contribuição Financeira de Exploração Minerária (CFEM), baseado na modelagem de *royalty*.^{iv}

A CFEM, a partir de um corte seletivo de nossa atual realidade e da relevância econômica que comporta, passa a exigir um aprofundamento da compreensão de seus impactos nas receitas orçamentárias municipais, com maior relevância nos aspectos atinentes às despesas com pessoal, a par do que, dada sua expertise técnica, poderão as Cortes de Contas contribuir com os cenários que vêm sendo plasmados ultimamente.

O fato é que hoje vemo-nos arrastados por um incomum alinhamento de circunstâncias macroeconômicas que acabaram descortinando uma nova dimensão institucional que exigirá atenção dos Tribunais de Contas, especialmente naqueles Estados e Municípios que têm suas matrizes econômicas focadas na *commodity* minerária

Diferentemente das outras commodities que compõem a balança comercial brasileira, a mineração se caracteriza, na linguagem da microeconomia, como tendo um comportamento altamente elástico. Bem distinto da inelasticidade da demanda agrária, cujo preço não se mostra tão suscetível ao humor das adversidades macroeconômicas, o preço do minério no mercado internacional acaba suportando elevada sensibilidade ao que acontece lá fora.

A despeito de alguma controvérsia doutrinária, a CFEM possui natureza de receita pública, tendo por fundamento econômico a exploração do patrimônio da União, com compartilhamento aos entes federados, por imposição constitucional, consoante previsão do §1º do art. 20, da CF/88^v, que assegura aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração Direta da União a participação no resultado da exploração dos recursos naturais não renováveis, ocorrida no âmbito do respectivo território, ou a compensação financeira por essa atividade.

Em outras palavras, consoante magistério de **BRENO RIBEIRO**,^{vi} “o minerador que realizar a exploração de recursos minerais deve efetuar o pagamento de uma remuneração ao ente estatal, como uma forma de contraprestação pela exploração do bem público, nos termos definidos no contrato de concessão ou de autorização. Essa contrapartida paga pelo minerador pelo direito de explorar economicamente as jazidas minerais é denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e constitui o royalty da mineração”.

No campo legislativo, temos que a CFEM foi instituída a partir da edição da [Lei Federal n.º 7.990/1989](#), a qual já sofreu diversas emendas, ao longo dos últimos anos, visando a melhor adequação de um modelo nacional de compensação pela exploração dos recursos naturais no país e a repartição destas receitas, conforme disciplinas sucessivas advindas com a [Lei Federal n.º 8.001/1990](#) e, por último, da [Lei Federal n.º 13.540/2017](#), do qual se extrai a vigente repartição, entre os entes federativos.

O cotejamento das normas legais referenciadas, assegura-nos fixar as seguintes premissas, quanto à aplicação destas receitas:

a) É vedada a sua utilização para despesas com pessoal, exceto para “pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública”;

b) É vedada a sua utilização para pagamento de dívidas, exceto para “pagamento de dívidas para com a União e suas entidades”;

c) É possível sua utilização para capitalização de fundos de previdências; e

d) Deverá ser destinado 20% (vinte por cento) das receitas previstas para os municípios onde ocorre a produção mineral, preferencialmente, nos casos de municípios onde ocorre a produção mineral, “para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico”.

Sem prejuízo do exposto, a doutrina mais balizada aponta à indispensável preocupação com a destinação dos recursos da CFEM, principalmente por parte dos municípios onde se dá a produção (extração) do minério, certamente mais impactados pela atividade, dada a natureza finita dos mesmos e a inequívoca dependência financeira que se estabelece, ao longo dos anos, junto às gestões municipais desta fonte de recursos.

Nesse sentido, assertivo o magistério de **ROMEU THOMÉ**,^{vii} que transcrevemos:

Também não se pode admitir tratar-se a CFEM apenas de participação econômica dos Estados e Municípios no resultado da exploração mineral. A interpretação sistemática da Constituição Federal nos impele a analisar o instrumento da CFEM de forma ampla, compreendendo-o como parte integrante da estrutura normativa constitucional. Com respaldo nos princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da reparação, resta claro que o objetivo do repasse de percentuais consideráveis da CFEM aos Estados e Municípios não é simplesmente participá-los economicamente (visão estritamente econômica, superada no atual Estado Socioambiental de Direito), mas, sobretudo, compensá-los pelos impactos ambientais e sociais advindos da exploração mineral em seus territórios. O objetivo do constituinte foi estabelecer uma compensação pela degradação ambiental da exploração mineral e pelo impacto socioeconômico do esgotamento da mina. Desta forma os Estados e, principalmente os Municípios, devem aplicar os recursos advindos da CFEM na recuperação do meio ambiente, no desenvolvimento da infraestrutura da cidade e na atração de novos investimentos e atividades, tendo em vista a diversificação de sua economia, com o intuito de minimizar a dependência local em relação à atividade mineral que, por se tratar de exploração de recursos não-renováveis, certamente esgotar-se-á um dia.

Por seu turno, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM), ao editar a [*Instrução Normativa n.º 06/2000/DNPM*](#), em seus “considerandos” igualmente trilha este entendimento, a despeito do referido ato não disciplinar nenhum dispositivo concernente à utilização/destinação dos recursos oriundos da CFEM, tal como transcrevemos:

Considerando que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem à mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, especialmente no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras;

Considerando que o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão decorrente de seu aproveitamento apontam para necessidade de usar parte da CFEM gerada, no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas;

Considerando que esse reinvestimento é mais premente nos municípios onde se situam as minas, pois estes, em algum momento, arcarão com as consequências do fim da atividade;

Considerando que o padrão de consumo e de bem-estar exigido pela sociedade moderna impõe o aproveitamento dos recursos minerais e que esse aproveitamento tem um custo e que a CFEM é parte desse custo e deve ser internalizada pela sociedade e;

Temos como incontroverso que os recursos provenientes da extração mineral são essencialmente finitos, posto que não renováveis, ao que se deveria preconizar, no âmbito dos municípios mineradores e, ainda, daqueles outros que em maior ou menor proporção são beneficiados pela repartição da CFEM, o reinvestimento, ao menos parcial, em políticas públicas que assegurem o desenvolvimento econômico local, a longo prazo, tal como estabelece, **sem fixar obrigatoriedade**, o §6º, do art. 2º, da [Lei Federal n.º 13.540/2017](#).

Sem prejuízo do entendimento acima fixado, qual seja, o da utilização da CFEM na diversificação econômica municipal, não se pode ignorar que a atividade minerária em uma dada unidade da federação, notadamente no âmbito municipal, compo^{viii}ta um incremento de despesas geradas, exemplificativamente, pelo aumento da população local e da busca desta por serviços públicos, ordinariamente sob encargo daquele ente federativo, notadamente na área da saúde, educação e assistência social.

Trata-se, portanto, de um custo indireto da exploração mineral que se impõe à Administração Pública local, o qual, respeitado entendimento diverso, pode e deve ser suportado pelas receitas oriundas desta mesma atividade econômica, in casu, pela CFEM.

Neste sentido, o magistério de **NEILTON MACHARETE**, in verbis:

(...) seja qual for o grupo de contas (classificação dada pela contabilidade pública) em que tal se encontre, a origem da obrigação (conceito jurídico) será sempre de recomposição, compensação, indenização por uma atividade exercida pelas concessionárias da União e que compulsoriamente é suportada pelo Estado e pelo Município (conseqüente aumento populacional da região, obrigando os poderes públicos estadual e municipal a ampliarem os serviços postos à disposição dos munícipes tendo como conseqüência o aumento das despesas) e que as concessionárias, não a União, têm que compensar (indenizar) através do pagamento dos chamados royalties, na forma e nos percentuais impostos em lei formal.

Tal entendimento, registra-se, não conflita com o acima delineado, notadamente quando o legislador federal não fez estabelecer regra mais rígida, acerca da aplicação dos recursos da CFEM, em especial, quando faz apontamento de duas vedações e, ainda, “recomendação”, quanto ao reinvestimento, consoante termos do já transcrito §6º, do art. 2º, da [Lei Federal n.º 13.540/2017](#).

Até 2022, a **Agência Nacional de Mineração (ANM)**, no âmbito de suas competências de regulamentação do setor mineral no país, não assenta, qualquer orientação mais específica ou clara, quanto à destinação destas receitas, que não seja a replicação dos dispositivos legais de regência, onde se estabelecem vedações à utilização dos recursos, deixando-se à critério do gestor público, em grande parte, a sua destinação.

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumpre-nos destacar a existência de precedentes consultivos, o quais se fixaram sob a forma da Resolução n.º [11.803/2015](#) e, mais recentemente, da Resolução n.º [16.172/2022](#), cujas ementas transcrevemos:

No âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumpre-nos destacar a existência de precedentes consultivos, o quais se fixaram sob a forma da Resolução n.º [11.803/2015](#) e, mais recentemente, da Resolução n.º [16.172/2022](#), cujas ementas transcrevemos:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VANTAGENS. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 8º, §1º DA LEI N 7.990/89. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI N 084/2012 DO TCM.

(Processo n.º 201403892-00 / Resolução n.º 11.803/2015 – Relator: Conselheiro-Substituto ALEXANDRE CUNHA)

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - (CFEM). RECURSOS. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES LEGAIS E REGRAS DE EXCEÇÃO. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. UNANIMIDADE.

1. Os recursos provenientes da CFEM são uma prestação pecuniária compulsória, devida por todas as empresas que realizam o aproveitamento de uma jazida mineral (bem da União), garantida àquelas em contrapartida à propriedade do produto da lavra.
2. A CFEM possui natureza jurídica de receita pública por tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por Lei, não se confundindo com imposto.
3. É vedada a aplicação dos recursos da CFEM no pagamento de despesas com o quadro permanente de pessoal, exceto para pagamento salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.
4. É vedada a aplicação dos recursos da CFEM no pagamento de dívidas de exercícios anteriores, excetuando-se o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.
5. É facultada a utilização dos recursos da CFEM na capitalização dos Fundos de Previdência dos Municípios.
6. Os entes federativos devem aplicar, preferencialmente, os recursos da CFEM de forma direcionada à diversificação e desenvolvimento de sua economia, ao desenvolvimento mineral sustentável, ao desenvolvimento científico e tecnológico, para além de ações destinadas à proteção do meio ambiente.
7. A utilização dos recursos advindos da exploração mineral para determinado fim, com inobservância das vedações legais fixadas no art. 8º, da Lei Federal n.º 7.990/1989, configura desvio de finalidade na sua aplicação e desatendimento ao interesse público.
8. É impositiva a movimentação financeira e orçamentária da CFEM, por intermédio de conta ou fundo específico, visando a rastreabilidade de sua aplicação.

9. É impositiva a ampla publicização das movimentações financeiras e orçamentárias da CFEM, por intermédio dos respectivos Portais da Transparência, em atendimento às disposições fixadas pelas Leis Federais n.º 8.001/1990 e 12.527/2011. 10.

10. Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.

(Processo n.º 1.126001.2022.2.0007 / Resolução n.º 16.172/2022 – Relator: Conselheiro ANTONIO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES)

Nos termos da aludida decisão, o posicionamento fixado pelo Tribunal Pleno, foi no sentido de destacar as vedações de aplicação dos recursos da CFEM, a qual deve balizar a aplicação destes recursos, consoante previsão legal já referenciada, trazendo especial enfoque em questões relacionadas à transparência pública e a rastreabilidade destes recursos, a par do que o TCMPA desenvolveu, dentro do projeto “ [Raio-X dos Municípios](#)”, o Painel de Royalties, de acesso público, através do link, <https://www.tcm.pa.gov.br/raiox/painel-royalties/> com detalhamento de receitas e despesas vinculadas aos royalties minerais, hídricos, florestais e de petróleo, dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios paraenses.

A par do trabalhado desenvolvido pelo TCMPA, há de se fixar registro às reflexões e balizados estudos construídos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA)**, junto ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e de Combate À Sonegação Fiscal, que se fizeram consolidar no nominado **PROJETO ROYALTIES – TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA RECEITA PELOS MUNICÍPIOS PARAENSES**,^{ix} do qual se extrai, in verbis:

Cumpra consignar que, na atualidade, os valores pagos a título de royalties não possuem previsão de destinação legal, nem para qualquer finalidade relacionada à proteção do meio ambiente. Em verdade, como sugere Scaff^x (2022; p. 367), essa compensação financeira tem primordialmente funcionado com o fim meramente arrecadatório. Por ausência de vinculação da verba, o ente público tem autonomia para alocar os recursos recebidos para os mais diversos tipos de gastos públicos.

Apesar disso, é importante registrar o posicionamento de Frederico Machado^{xi} (2011, p. 59), segundo o qual os entes federativos recebedores de royalties, mais do que vítimas de eventuais danos causados pela atividade exploratória, acabam por se tornar “quase sócios do empreendimento minerário, auferindo uma renda financeira”.

Destarte, ainda que por força de preceitos constitucionais de justiça intergeracional, de publicidade e de garantia de direitos fundamentais, é importante provocar o Poder Público a assumir a responsabilidade de traduzir essa receita, advinda de patrimônio público esgotável, em gastos que representem algum investimento social em prol das populações diretamente afetadas pela exploração.

Na contramão dessa perspectiva, a legislação em vigor, em termos de vinculação legal dos royalties, limita-se a estipular algumas poucas vedações à sua aplicação.^{xi} Tal carência normativa, somada à chamada liberdade orçamentária,^{xiii} faz com que os recursos de royalties ingressem nos caixas das Prefeituras e sejam facilmente dispersados, “engolidos” pelas necessidades imediatas dos municípios.

À luz de todo o acima exposto, estabelecemos a compreensão no sentido de que para a fixação de destinação das receitas da CFEM, cumpre ao ente municipal, pautado no princípio da legalidade, tão somente, observar as restrições à aplicação das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos royalties, disciplinadas nos termos das normas editadas e reeditadas de regência, ou seja, ao pagamento de dívidas e com despesas do quadro de pessoal, ressalvando as exceções previstas pela mesma norma legal.

Sem prejuízo deste entendimento, é fundamental que atentem os gestores públicos municipais, na imprescindibilidade de assegurar que parte destas receitas possam estabelecer o financiamento de ações e projetos destinados à *“recuperação do meio ambiente, ao desenvolvimento da infraestrutura e atração de novos investimentos e atividades, a fim de minimizar a dependência local em relação à atividade minerária”* ou, ainda, *subscrevendo a posição do MPPA, “que por força de preceitos constitucionais de justiça intergeracional, de publicidade e de garantia de direitos fundamentais, é importante provocar o Poder Público a assumir a responsabilidade de traduzir essa receita, advinda de patrimônio público esgotável, em gastos que representem algum investimento social em prol das populações diretamente afetadas pela exploração”* (grifamos).

A partir do debate acerca da aplicação dos recursos oriundos da CFEM, reforça-se o papel de atuação do controle externo, em especial dos Tribunais de Contas, ao que se impõe, como medida de reflexão, voltarmos aos anos 90, quando as Reformas Administrativas que, herdando nítida influência inglesa, acabaram entronizando padrões técnicos atinentes à uma gestão orçamentária-financeira responsável, sobretudo com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal anos mais tarde (2000). Se foi a partir desse momento que a forma de se executar as despesas públicas passou a receber uma inovadora e distinta importância institucional, podemos dizer que coube aos Tribunais de Contas zelar e garantir, inclusive com intervenções ex ante, que esses novos paradigmas gerenciais fossem efetivamente cumpridos.

Como se sabe, os municípios minerários têm nas suas receitas correntes líquidas – RCL significativo aporte oriundo da participação no resultado da exploração dos recursos minerais ([Decreto n.º 9.407/18](#) e [Lei 13.540/17](#)). É que pela compensação financeira por exploração de recursos minerais – CFEM, cada um desses Municípios acaba participando do resultado da lavra que, inobstante serem de propriedade da UF (§1º, artigo 20 da CF/88^{xiv}), são beneficiados por transferências intergovernamentais cogentes. Nesse ponto, convém esclarecer que o termo RCL, também tratado no artigo 2º, inciso IV, da LRF^{xv}, corresponderia ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

O que deve ser destacado é que a partir desse acrônimo RCL, novas parametrizações normativas acabaram sendo introduzidas para que pudesse ocorrer uma aferição e um controle da gestão orçamentário-financeira. Isso se observa, v.g., quando o inciso III, artigo 5º da LRF^{xvi} passa a exigir que os orçamentos públicos contenham reserva financeira para atender contingências com potencial de flertar com a irresponsabilidade gerencial. Uma cláusula de urgência a ser acionada acaso a realidade projetada nas leis orçamentárias viessem a perder aderência da realidade.

Outro exemplo, e aqui se encontra um ponto que procuramos abrir para análise, se refere ao limite de gastos com pessoal. Isso porque, pelo artigo 19 da LRF^{xvii}, o legislador compreendeu que o total de gastos com essa categoria econômica não poderia ultrapassar 60% (sessenta por cento) nos Estados e nos Municípios.

Voltemos ao comportamento da CFEM que, como visto, vem recentemente se mostrando altamente sensível aos mercados internacionais. Como essas receitas projetam-se às receitas municipais por meio das transferências intergovernamentais, é de todo importante saber que possuem natureza indenizatória e não tributária. De todo modo, integram o conceito de RCL. Mas o que o cenário atual nos coloca, é saber se devem ser consideradas para os cálculos dos percentuais máximos que podem ser executados com pessoal (artigo 19, LRF^{xviii}), como vêm até então ocorrendo.

Explica-se. Embora pela classificação sobre sua origem – leia-se, no 2º nível de detalhamento da receita - tal aporte financeiro seja tecnicamente uma receita patrimonial, não podemos negar que sua natureza indenizatória a afasta daquelas que também recebem essa taxonomia, como os ativos permanentes que conseguem gerar receitas originárias. Enquanto estas não necessariamente seriam afetadas com qualquer vinculação cogente, podendo ser utilizadas para fazer frente às despesas correntes, aquelas (leia-se CFEM), em regra, devem ser destinadas às despesas de capital.

O problema, que ora se vê com mais clareza, é que muitos municípios que vivem dessa matriz minerária, por motivos diversos, acabam não gerando incentivos para que outros arranjos econômicos surjam. Na prática, quando isso ocorre, significativa parte desses orçamentos municipais ficam reféns dessas transferências intergovernamentais que, como dito, são originalmente patrimoniais. Patrimoniais, mas essencialmente compensatórias e não frutos civis do ativo permanente registrável pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e referido no inciso II, artigo 105 da Lei 4.320/64.^{xiv}

Como dito, o problema é que esse perfil de receita patrimonial (indenização), hoje, mais do que antes, é acometido pelo humor do mercado internacional, gerando-se flutuações orçamentárias que escapam daqueles que até então vinham se como um gestor juridicamente responsável.

Com isso, acredita-se que classificar a CFEM apenas com base em sua origem – no caso transferência de capital – tenderia, pelo menos em perspectiva, a gerar problemas que só poderiam ser resolvidos acaso se avançasse para outro nível de detalhamento exigido pelo código da receita.

Explica-se. Se nos limitarmos a tratar indistintamente a CFEM como transferência intergovernamental de receita patrimonial ao compor a RCL, incluindo-as indistintamente à composição do limite de gastos com pessoal, não só utilizaremos uma receita de capital para compor os limites com despesas correntes, como na prática qualquer involução dessa commodity na balança comercial tenderia a interferir nos limites fixados pelo art. 19 da LRF.^{xx}

O diferente é que agora, ultrapassar esses limites de responsabilidades não mais ficaria ao alvedrio do bom ou do mau gestor, mas apenas e tão somente ao humor do mercado internacional.

Mutatis mutandis, seria transferir para o voluntarismo do mercado, e não mais para o gestor público, a régua de satisfação à *mens legis* contida da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Tal questão, assim como o desenvolvimento de medidas que assegurem à mais efetiva e legítima aplicação da CFEM, permanecem em aberto, as quais deverão ser enfrentadas, por gestores públicos, órgãos de controle e o próprio Poder Judiciário, mas que só passaram a chamar atenção em razão das contingências mundiais de flutuação de mercado, com inequívoco impacto nos municípios cuja receita é fortemente dependente da CFEM.

ⁱ **PEGADO**, Myrza Tandaya Nylander. Mineração e Compensação de Exploração Mineral: a CFEM como instrumento jurídico econômico de política ambiental. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Belém, 2016. Disponível em: <http://ufpa.br/MineracaoCompensacaoExploracao.pdf>

ⁱⁱ **Art. 4º.** A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

ⁱⁱⁱ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) §2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

^{iv} Remetemos, acerca dos royalties, ao apanhado histórico-doutrinário de sua origem e evolução conceitual, trazido, novamente, por Myrza Tandaya Nylander Pegado in Mineração e Compensação de Exploração Mineral: a CFEM como instrumento jurídico econômico de política ambiental. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Belém, 2016. Disponível em: <http://ufpa.br/MineracaoCompensacaoExploracao.pdf>

^v **Art. 20.** São bens da União: (...) §1º. É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

^{vi} **RIBEIRO**, Breno Lucas de Carvalho. In: (In)viabilidade jurídica na aplicação dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) no custeio de despesas correntes.

^{vii} **THOMÉ**. Romeu. A função socioambiental da CFEM – compensação financeira por exploração de recursos minerais. Revista de Direito Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, v. 55, jul./set. 2009.

^{viii} **MACHARETE**, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de royalties e participação especial de petróleo. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, ano 22, n. 54, p. 41/52, out/dez 2001.

^{ix} Registramos que o referenciado Projeto é subscrito pelos Exmos. Promotores de Justiça, Dr. LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR e DANIEL BRAGA BONA, o qual se fez encaminhar ao TCMPA, via Ofício n 27/2022-MPCAODPP (1.014000.2021 2.0128), em 18/08/2022, onde se busca a participação e integração instituição no exercício do controle externo

^x **SCAFF**, Fernando Facury. Royalties do Petróleo, Minério e Energia – Aspectos Constitucionais, Financeiros e Tributários. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

^{xi} **MACHADO**, Frederico Munia. A evolução histórica da legislação sobre os royalties da mineração brasileira. In: **SOUZA**, Marcelo Mendo Gomes de (Coord.). Hipótese de não incidência da Compensação Financeira por Exploração Mineral (CFEM) sobre o produto mineral industrializado. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

^{xii} A exemplo da contida no artigo 8º, da Lei 7.990/1989, que veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e com pessoal.

^{xiii} [...] em razão de amplo sistema de vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, que permite a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento do país. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos royalties para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal. [...] denomina-se isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos royalties para modificação da base econômica produtiva dos Municípios (SCAFF, 2021, p. 404).

^{xiv} **Art. 20.** São bens da União: (...) §1º. É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

^{xv} **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: (...) IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: (...)

^{xvi} **Art. 5º.** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...) **III** - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: (...) **b)** atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

^{xvii} **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: **I** - União: 50% (cinquenta por cento); **II** - Estados: 60% (sessenta por cento); **III** - Municípios: 60% (sessenta por cento).

^{xviii} **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: **I** - União: 50% (cinquenta por cento); **II** - Estados: 60% (sessenta por cento); **III** - Municípios: 60% (sessenta por cento).

^{xix} **Art. 105.** O Balanço Patrimonial demonstrará: (...) **II** - O Ativo Permanente;

^{xx} **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: **I** - União: 50% (cinquenta por cento); **II** - Estados: 60% (sessenta por cento); **III** - Municípios: 60% (sessenta por cento).